



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720802/2009-02
Recurso nº 884.105 Voluntário
Acórdão nº **2202-01.819 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente MARIA MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º Código Florestal, assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º do mesmo código, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente. A existência das primeiras deve ser comprovada por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado, que descreva e quantifique objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10640.720802/2009-02
Acórdão n.º **2202-01.819**

S2-C2T2
Fl. 2

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 1 a 4, pela qual se exige a importância de R\$9.506,90, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2005, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado "Maria Madalena de Oliveira Barbosa", cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 3.493.408-1, localizado no município de Santa Rita de Jacutinga/MG.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal decorre do trabalho de revisão da DITR/2005 no qual foi solicitado à contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos (fls. 9 e 10): (a) Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; (b) Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal que comprove as áreas de preservação permanente declaradas, detalhando a localização e dimensão das áreas, nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965; (c) certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou; (d) matrícula atualizada do registro imobiliário, caso exista averbação de servidão florestal; (e) documento que comprove a localização da área de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei 4.771/65; (f) ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal; (g) ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, ou comprovadamente impréstável para a atividade rural; e (h) documento que justifique a área de pastagem declarada.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 2, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

- Área de Preservação Permanente: glosa total por falta de comprovação da isenção da área declarada;
- Área de Servidão Florestal: glosa total por falta de comprovação da isenção da área declarada;

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19 a 23, instruída com os documentos de fls. 24 a 30, cujo resumo se extraí da decisão recorrida (fls. 40 e 41):

Cientificada do lançamento em 09.11.2009, às fls. 17, ingressou a contribuinte, em 09.12.2009, com sua impugnação de fls. 19/23, instruída com o documento de fls. 24, 25, 26 e 27/30. Em síntese, alega e solicita o seguinte:

- considera que a área de preservação permanente não é tributável para efeito do ITR e afirma que essas áreas existem no imóvel, totalizando 96,8 ha, como nascentes, mata ciliar e área com declividade superior a 45% e topos de morro;

- entende que, se o imóvel possui de fato e comprovadamente em sua propriedade área de preservação permanente, essa área não pode integrar a área tributável, pois não há qualquer produção para comercialização ou para sustento próprio, senão (sic) a preservação das espécies da flora e da fauna em benefício da coletividade, logo a produtividade do imóvel deve ser avaliada, nos termos do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, que desestimula a manutenção de propriedades improdutivas;

- ressalta que pelo seu respeito à natureza e por disposição do art. 2º da Lei nº 4.771/65, não pode a área de preservação permanente ser alcançada pelo ITR e que oportunamente trará a área exata e de como é constituída;

- informa que a propriedade situa-se em área de mata atlântica e que possui muito mais que os 98,6 ha de área de preservação permanente, em matas em estágio avançado de regeneração e que na área de mata atlântica não pode e nem podia àquele tempo, por força do Decreto Federal nº 750, de 10.02.1993, desmatar para implantar a atividade agropecuária;

- reitera que toda a extensão excedente à área de preservação permanente não pode ser objeto de tributação, pois nos termos da CF/88, a alíquota será inversamente proporcional à produtividade, e como por Lei não podia e pode exercer atividade produtiva nas áreas de matas em estágio avançado, logo não pode integrar a área tributável;

- esclarece que, por não haver outro campo na DITR para declarar essas áreas, o que surgiu a partir de 2006, as fez constar como área de servidão florestal, declaradas na extensão de 121,0 ha e que essas áreas também virão comprovadas por meio de Laudo elaborado por profissional competente;

- esclarece, também, que o laudo comprovante da existência das áreas ambientais deveria acompanhar a impugnação, porém, em face da época de chuvas intermitentes e, por ficar o acesso interno a pedestres, na propriedade, comprometido, escorregadio e perigoso, o profissional está aguardando qualquer estiagem para a realização dos trabalhos de campo e a confecção do laudo;

- informa que apresentará o laudo em tempo vindouro, considerando-se ainda que a finalidade do processo administrativo é busca da verdade material;

- por fim, requer seja o lançamento julgado improcedente, pelo que se alega e pelas provas presentes e futuras (laudo técnico).

Em 11/01/2010, foi recepcionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora, Laudo Técnico anexado às fls. 33 a 36, conforme Termo de Juntada de fl. 37.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-35.177 (fls. 38 a 46), de 20/01/2010, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL, DE SERVIDÃO FLORESTAL.

O fato de imóvel estar situado em região de mata atlântica não é suficiente para o reconhecimento de isenção de área nele situada. As áreas de preservação permanente, de reserva legal, de servidão florestal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de servidão florestal à margem da matrícula do imóvel.

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 03/03/2010 (vide AR de fl. 49), a contribuinte apresentou, em 05/04/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 50 e 51, acompanhado dos documentos de fls. 52 a 98, no qual alega, em síntese, que a exigência da cobrança do ADA para fins de não tributação das áreas de preservação permanente e de reserva legal é ilegal, conforme Laudo Técnico, artigos e outros documentos que anexa.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 16, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio numerado até à fl. 99 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Importante destacar que a matéria a ser apreciada por este Colegiado restringe-se à glosa das áreas protegidas ambientalmente, uma vez que a alteração da área de pastagem não foi impugnada pela recorrente.

1 Exclusão das áreas isentas

Considera-se área tributável, para fins de apuração do ITR, a área total do imóvel rural excluídas: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais; as áreas comprovadamente imprecisáveis para a atividade agrícola, pecuária, aquícola ou florestal; as áreas de servidão florestal ou ambiental; as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios hidrelétricos (art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). Excluem-se ainda da área tributável as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para gozar dessa isenção, além de comprovar a existência dessas áreas ambientalmente protegidas, deve o contribuinte cumprir os requisitos formais que a lei assim determinar, bem como observar as condições de uso impostas pelas leis ambientais. Caso contrário, afasta-se o benefício fiscal sobre tais áreas, eis que não foram observados os pressupostos legais para sua exclusão da área tributável.

Compulsando-se os elementos que compõem os autos, verifica-se que a contribuinte havia declarado 96,8ha e 121,0ha, como área de preservação permanente e área de interesse ecológico (fl. 7), as quais foram glosadas por falta de comprovação da isenção.

1.1 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudo de Constatação (ou Vistoria), elaborado por profissional habilitado.

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na “constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem” e o laudo “é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente”(art. 1º, alíneas “a” e “e”).

Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

A partir dos requisitos previstos na NBR 14653-3 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

Alegar simplesmente que a área de preservação permanente totaliza 96,8 ha, como nascentes, mata ciliar e área com declividade superior a 45% e topos de morro, não basta para fins da isenção.

No Laudo Técnico de fls. 33 a 35, o próprio profissional responsável ao se referir ao levantamento topográfico apresentado pela contribuinte, afirma que (fl. 35):

Embora este trabalho tenha sido feito com boa precisão, faltou indicar as áreas de Preservação Permanente nas faixas marginais de proteção de nascentes e outros mananciais hídricos e de áreas brejosas não observados no croquis e encontrados nas terras da Fazenda.

[...] E, mais, com a juntada da planta topográfica, que será elaborada com os pontos georreferenciados coletados a partir do caminhar realizado na Fazenda para a realização da Vistoria Técnica, não restará mais dúvidas quanto as áreas ocupadas por Reserva Legal, área de Preservação Permanente, pastagens, benfeitorias e outras lavouras.

Em sede de recurso, a recorrente anexou outro Laudo Técnico (fls. 53 a 56) que também é vago em relação a delimitação da área de preservação permanente, não definindo claramente a sua composição de acordo com a classificação prevista no art. 2º do Código Florestal.

Destarte, entendo que não restou demonstrada a existência da área de preservação permanente.

1.2 ÁREA DECLARADA COMO DE SERVIDÃO FLORESTAL

Em sede de impugnação a contribuinte alegou que sua propriedade estaria situada na mata atlântica e que a área excedente à área de preservação permanente, representada por matas em estágio avançado de regeneração, foi declarada como área de servidão florestal, uma vez que não havia campo próprio na DITR, o que só surgiu a partir de 2006.

Por outro lado, está consignado no Laudo Técnico, juntado às fls. 33 a 35, que “*houve engano na declaração das informações quando a contribuinte, [...] ao informar a existência em sua propriedade de Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal no lugar de declarar como Área de Reserva Legal.*” (fl. 34).

Ora, no caso das áreas de reserva legal, assim dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

[...]

A lei tributária reporta-se ao Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), no qual se deve buscar a definição de reserva legal (art. 1º, §2º, inciso III):

Art. 1º [...]

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

III- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

O Código Florestal define, ainda, percentuais mínimos da propriedade rural que devem ser destinados à reserva legal, para cada região do país (art. 16, incisos I a IV), assim como determina que a referida área seja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (art. 16, §8º).

Como se percebe, diferentemente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Convém lembrar, ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

O entendimento acima exposto já foi defendido com muita propriedade no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB no Supremo Tribunal Federal – STF (publicado no Diário de Justiça de 28/04/2000), pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a seguir transcreve-se:

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária.

Diz o art 10:

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(...)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4.771/65 não existe a reserva legal. (os destaques não constam do original)

Conclui-se, assim, que a lei tributária ao se reportar ao Código Florestal, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal a averbação à margem da matrícula do imóvel, pois trata-se de ato constitutivo sem o qual não existe a área protegida.

Quanto ao prazo para o cumprimento dessa exigência específica, cabe lembrar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme disposto no art. 144 do CTN, e que fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano (o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996). Dessa forma, conclui-se que a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel deve ser efetivada até a data do fato gerador da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR correspondente.

No caso dos autos, não foi comprovada a averbação da área de reserva legal que, segundo o engenheiro agrônomo responsável pelo laudo de fls. 33 a 35, teria sido declarada como de servidão florestal.

Da mesma forma, a exclusão das áreas “cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração” (art. 10, §1º, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 9.393, de 1996), não procede, pois aplica-se somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

1.3 ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Por fim, a recorrente alega que seria ilegal a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA por parte do fisco para fins de isenção do ITR.

Por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira*

responsabilidade do declarante” cabendo àquele órgão, “ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga